

# A superlotação carcerária e a terceirização das penitenciárias públicas brasileiras

*The overcrowding and outsourcing of Brazilian public prisons*

---

**Ada Cristina Ferreira**

Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas.

E-mail: [adacrisf@gmail.com](mailto:adacrisf@gmail.com)

**Resumo:** Os meios de comunicação constantemente trazem à população informações sobre a precariedade que o nosso sistema prisional enfrenta nos dias atuais. Políticos digladiam sobre novas formas que poderiam solucionar o problema e trazer para o condenado, que tem sua liberdade cerceada, métodos mais eficazes de cumprimento de pena e ressocialização. Alguns doutrinadores apostam na terceirização das penitenciárias; mesmo com inúmeras críticas, eles sustentam que esse método de gestão garantirá ao condenado o respeito a sua integridade física e moral, além de dar à sociedade maior segurança no que tange ao retorno social desses indivíduos.

**Palavras-Chave:** Sistema Prisional. Terceirização. Condenado.

**Abstract:** The means of communication have always brought to the population some information about the precariousness that our prison system faces nowadays. Politicians quarrel about new forms that could solve the problem as well as bring to the condemned, who has his liberty cut short, some more efficacious methods of sentence compliance and forms of socialization. Some doctrines believe in the outsourcing of prisons; in spite of so many critics, they say that this method of management will guarantee to the condemned the respect to his moral and physical integrity, besides offering to society more security in what concerns the social return of these individuals.

**Keywords:** Prison system. Outsourcing. Condemned.

---

## 1 Introdução

Paralelamente aos ícones de certo e errado que estigmatizam alguém como desejável ou não para a sociedade, acrescenta-se outro símbolo que é bastante comum para aqueles que não seguem aquilo que lhes é imposto pela ordem social, a segregação. Dentro deste contexto, a disseminação ética imposta pela sociedade contemporânea equivale a um acordo entre os indivíduos para que estes não possam trair aqueles padrões impostos. Dessa forma, somos determinados a punir aqueles que não se encaixam dentro dessa ordem.

As políticas de encarceramento em massa reproduzem uma série de violências, e lugar onde primariamente era uma “fábrica de moldar pessoas” se torna assustadoramente um lugar de agonia e de condições suplicantes. Nos presídios

públicos brasileiros a punição não obtém seu propósito. Juntamente com este fato, a violência e o crime organizado só tendem a aumentar a cada dia, fazendo com que os presídios fiquem absolutamente lotados. O Estado deve buscar urgentes métodos que possam conter a criminalidade ou aplicar medidas eficazes de reinserção para aqueles que estão encarcerados.

## ***2 Breve Histórico sobre o surgimento das Penitenciárias***

Desde os primórdios, o homem vive em sociedade e em razão de seu instinto surgem conflitos que muitas vezes merecem sanções punitivas que são aplicadas como meio de coerção para que não voltem à prática de tal conduta.

A pena de prisão teve sua origem na Idade Média, em algum período entre os séc. V e séc. XV, especificamente nos mosteiros. A prisão era a punição imposta aos monges ou clérigos que tinha condutas desviadas dos preceitos impostos, eram obrigados a se recolherem às celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependerem da falta cometida, reconciliando-se com Deus.

Dentre os anos de 1728 a 1686 a.C., vigorou em Babilônia o Código de Hammurabi, a famosa pena de Talião “olho por olho, dente por dente, pé por pé”. Os hebreus acreditavam que, se um indivíduo perdesse um dedo, significava que eles iriam cobrar do inimigo cortando-lhe o dedo; se perdesse um olho, fariam o mesmo ao inimigo.

Os sistemas penitenciários são divididos evolutivamente em Pensilvânico, Auburniano e Progressivo. No sistema Pensilvânico (1681), vigorava a pena de morte nos crimes de homicídio, castigos físicos e trabalhos forçados. Em 1786, os prisioneiros passaram a ser tratados de forma diferente em razão das ideias iluministas, eram apenas encarcerados e faziam abstinência e orações. O sistema Arburniano surge em 1816, com a construção da prisão Arburn, na Pensilvânia, daí a nomenclatura do sistema. Nesse sistema, os detentos eram divididos em celas por categorias de delitos, os detentos que cometiam delitos de maior gravidade eram isolados durante o período noturno dos demais presos. O sistema Progressivo surge no fim do século XIX, quando as primeiras mudanças foram sentidas, em Norfolk, Austrália. Neste sistema era observada a boa conduta do condenado, somada ao trabalho que prestava concomitantemente à proporcionalidade da gravidade do delito. Então, o condenado necessitava de certo número de marcas para obter a sua liberdade, ou seja, o seu trabalho e sua boa conduta contavam como se fossem pontos para obter sua liberdade, sendo que essas marcas eram contadas sempre de acordo com a gravidade do delito.

No Brasil, a primeira menção sobre a prisão surgiu no livro V das Ordenações das Filipinas do Reino, no período colonial. Conforme a Ordenação,

a pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a

ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos.<sup>1</sup>

Posteriormente, em 1808, com o anseio da sociedade por mudanças no sistema, a primeira prisão foi mencionada na Carta Régia, em 1769, que exigia a construção de uma casa de correção na cidade do Rio de Janeiro. Com a casa de correção, as penas eram impostas aos indivíduos autores de delitos, como contrabando de pedras, resistências a ordens judiciais, duelos e outros delitos.

Em 1824, os legisladores começam a questionar sobre a forma como os detentos eram tratados nas prisões brasileiras. A Constituição de 1824, no artigo 179, discorre que as prisões deveriam ser limpas, seguras e arejadas. No século XIX, com o aumento da população brasileira e com a homogeneidade das culturas, o sistema penitenciário, que já demonstrava deficiente em certos aspectos, torna-se caótico. Sistema este que atravessa o século e atualmente deságua em uma onda de perplexidade unido ao clamor social por reformas que pudessem trazer à população e ao condenado a observância de preceitos legais hoje estabelecidos em nossa Carta Maior.

Após a lapidação do Estado com a democracia social e as relações daquele com a sociedade, o país fomenta em um turbilhão de opiniões que divergem sobre o que fazer com a criminalidade e como socializar o indivíduo que incorreu na prática de algum delito.

### ***3 Sistema Carcerário na ótica Constitucional***

O artigo 5º XLIX da nobre Constituição Federal traz o seguinte dispositivo: “*é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral*”, significando que os segregados são constitucionalmente protegidos pelo Estado, devendo este mantê-los aprisionados para que não voltem ao estágio anterior, mas na realidade social isso parece ser utópico. Atualmente, há inúmeras reflexões sobre o caráter socializador do sistema prisional brasileiro. Quem praticou um crime deverá pagar por ele, mas o pagamento deverá ser de maneira justa, observando seus direitos fundamentais ora consagrados. O sistema prisional nos moldes adotados pelo Estado hoje não está em condições de atender à verdadeira finalidade da pena, que é punir, socializar e prevenir. Além disso, pela falta de políticas eficazes de execução penal, os condenados enfrentam o desestímulo e retornam à vida social sem a devida recuperação.

Segundo dados apresentados pela ONU (Organização das Nações Unidas), o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking da taxa de homicídios da América do Sul<sup>2</sup>. A taxa

---

<sup>1</sup> PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. *Rev. Hist.*, São Paulo, n. 136, jul. 1997. Disponível em <[http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003483091997000100009&lng=pt&nrm=iso](http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003483091997000100009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 31 out. de 2011.

<sup>2</sup> DIZ ONU. Brasil tem 3º maior taxa de homicídios da América do Sul. *G1*, São Paulo, 06 out.2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/10/brasil-tem-3-maior-taxa-de-homicidios-da-america-do-sul-diz-onu.html>>. Acesso em: 08 out. 2011.

brasileira está em 22,7 homicídios por 100 mil habitantes, e, como se não bastasse, de acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o Brasil ocupa a 3º posição entre países com maior população carcerária do mundo, com 494.598 presos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China<sup>3</sup>. Esse número alarmante, concomitantemente com a caótica estrutura prisional, deixa claro que medidas imediatas devem ser tomadas. O problema que afeta a sociedade e principalmente a população carcerária deve ser motivo de reflexões e debates, como ilustra a frase célebre do respeitado ex-presidente da África do Sul Nelson Mandela.

Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.<sup>4</sup>

Na atualidade, o Estado garante a dignidade da pessoa humana combinada com a integridade física e moral do preso. Em contrapartida, apresenta um sistema prisional falho, em que o preso é submetido a uma espécie de penalidade dupla, pois, além de ter sido condenado a uma pena de detenção, ele é submetido a vários tipos de tratamento que violam seus preceitos constitucionais, como superlotação nas celas, insalubridade, falta de higiene, entre outras.

A visão geral que se tem sobre as penitenciárias brasileiras pode ser comparada com a visão do crítico Foucault:

Os tratamentos destinados aos reclusos cria uma rede de violações e de situações de conflito que ampliam a situação de marginalidade do prisioneiro, desumanizando-o, tornando-o marcado pelo passado de crimes, e a prisão passa a ser vista como a “habitação do crime”, lugar de criminosos, de pessoas inferiorizadas.<sup>5</sup>

Portanto, fica o questionamento: é possível ressocializar o indivíduo para que ele volte ao convívio em sociedade? Com esse sistema prisional hoje adotado, dificilmente isso ocorrerá.

#### ***4 Terceirização das Penitenciárias como um Método a ser Aplicado no País***

No dia 30 de dezembro de 2004, o então Presidente Luís Inácio Lula da Silva sancionou a lei 11.079/2004, que cria a parceria público-privada, conceituada em seu artigo 1º, parágrafo único, como

---

<sup>3</sup> BRAGA, Marina. Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. *CNJ*. Setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/9874-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 29 out.2011.

<sup>4</sup> MANDELA, Nelson. *Long Walk to Freedom*, Little Brown. Londres: 1994.p. 27.

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir, história da violência nas prisões*. Petrópolis. Editora Vozes, 1977, p. 277.

[...] contratos de colaboração entre o Estado e o particular por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

Ainda sobre o tema, a saudosa jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro profere que a terceirização é a “contratação por determinada empresa, de serviços de terceiros para o desempenho de atividade-meio”<sup>6</sup>. Nesta mesma corrente, dispõe positivamente o Tribunal Regional Trabalho do Ceará:

RECURSO ORDINÁRIO: RO 380006120055070006 CE 0038000-6120055070006 PRESÍDIOS.TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO-LEGALIDADE. É possível a transferência da administração das prisões sem que isto implique a retirada da função jurisdicional e punitiva do Estado, a qual é indelegável. Nesse sistema a iniciativa privada se encarrega apenas da execução das atividades-meio como fornecimento de alimentação, vestuário, limpeza etc.<sup>7</sup>

Sobre este tema muito se tem discutido, tanto em seus aspectos positivos quanto em seus aspectos negativos, apontando se poderia essa lei ser aplicada no sistema prisional brasileiro. Argumenta-se se seria inconstitucional a contratação de empresa privada para aplicação da pena nos condenados. Nessa mesma linha, os juristas asseveram que a lei não proíbe explicitamente a terceirização e, deste modo, os entendimentos são diversos. Araújo Junior dispõe que

[...] o objetivo da administração penitenciária é combater a criminalidade e não obter lucros; ora, as empresas que desejam participar da administração visam lucros e retirar esse lucro da própria existência da criminalidade; logo, tais empresas, que tem interesses em manter seus lucros, não irão lutar contra a criminalidade... e se não tem interesse não devem administrar prisões.<sup>8</sup>

Contanto, o raciocínio do nobre jurista apresenta um pequeno deslize, afinal, pelos princípios que regem a administração pública, o Estado deve observar para a

---

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 187.

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Região, 7. Presídios. Terceirização. Atividade-meio-legalidade. RO 380006120055070006 CE 0038000-6120055070006. Relator: ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO. Ceará, 02 de setembro de 2008. Publicação em 29/09/2008 DOJTe 7ª Região. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16856154/recurso-ordinario-ro-380006120055070006-ce-0038000-6120055070006-trt-7>>. *Jus Brasil – Jurisprudência*. Acesso em: 25 out. 2011.

<sup>8</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. *Privatização das prisões*. São Paulo: Revista os Tribunais, 1995, p. 53.

contratação de serviços princípios como boa fé, moralidade, eficiência. Se assim fosse, as empresas contratadas pelas licitações não poderiam prestar serviços públicos.

O sistema de terceirização é um modelo adotado nos países americanos e franceses, entre outros. A parceria pública-privada faz com que as penitenciárias adotem um sistema tecnológico avançado de proteção, como, circuito interno de câmeras, fibras óticas internas com alarmes para evitar que os presos cavem túneis nas celas, etc. Nos presídios ingleses, além dos monitoramentos com câmeras, as celas abrigam apenas dois detentos, e os primários jamais ficam nas celas onde há reincidente. No Brasil, a legislação dispõe de leis que garantem a salubridade, higiene e segurança do preso, como a lei 7210/84 (Lei de execuções penais), que dispõe o seguinte:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Ainda a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969)<sup>9</sup>, tratado do qual o Brasil faz parte, discorre o seguinte:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

É de clareza solar que políticas como essa não são seguidas pelo Estado. A realidade hoje existente é de presos morrendo em celas por falta de segurança, por doenças transmissíveis, um verdadeiro descaso à pessoa humana. É imprescindível um controle penal necessário e útil, tendo como baliza a proteção dos direitos individuais e bens jurídicos essenciais.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto 678/92, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Tratado Internacional – PGE*, Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 31 out de 2011.

Por outro lado, saindo da perspectiva social e observando a dignidade do preso, essa modalidade de manutenção dos presídios poderia dar ao preso a observância dos preceitos fundamentais ora consagrados, assim como apoio à integridade física e moral. A punição deve existir, mas sempre observando a proporcionalidade ao crime cometido, sempre respeitando os limites do poder do Estado.

Porém, para que o sistema seja implantado, deverá antes ser tema de grandes debates políticos e sociais. O fato de ser a prisão hoje considerada como “*depósito de criminosos*” faz com que as rupturas com o sistema atual tragam à sociedade certa indiferença ao tema, pois, para ela, o indivíduo que está naquelas situações de desprezo e lamúria sofre pelas consequências advindas de sua conduta antissocial, devendo pagar pelo que fez. Não é necessário grande esforço para perceber que atualmente a realidade brasileira é de que pessoas que nem foram condenadas vão para a cadeia e dividem celas com estupradores, homicidas, facções que operam dentro das celas, além de conviverem rotineiramente em celas com pessoas amontoadas, e sem o mínimo de higiene. Os bolsões de violência, principalmente em grandes centros urbanos, se propagam quase a velocidade da luz, e a maioria das pessoas não se dão conta de que o comportamento daqueles indivíduos é a escória de todas as sociedades que antecederam, sociedades criminosas, capitalistas e que promovem a desmoralização e desumanização do condenado. Ribeiro, citado na obra de Pedro Scuro Neto, dispõe o seguinte:

Todos nós brasileiros, somos carne da carne [dos] pretos e índios suplicados. Todos nós brasileiros somos, por igual, a mão possessa que os suplicou. A doçura mais terna e crueldade mais atroz aqui se conjugaram para fazer de nós gente sentida e sofrida que somos e a gente insensível e brutal, que também somos. (...) a mais terrível de nossas heranças é esta de levar sempre conosco a cicatriz de torturados impressa na alma e pronta a explodir na brutalidade racista e classista.<sup>10</sup>

## 5 Benefícios da Terceirização

Para que a terceirização seja aplicada em todo o sistema prisional brasileiro, faz-se necessária a participação de toda a sociedade. É importante discutir como o indivíduo será socializado e devolvido à sociedade, pois, com a submissão do indivíduo no sistema, a aplicação da pena será conforme estabelecido na legislação. A segurança prisional será mais intensa, deixando as pessoas que são vizinhas de penitenciárias mais seguras, sem medo de rebeliões ou fugas.

Veja que a Constituição Federal prevê em seu artigo 24, inciso I, que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito penitenciário. Assim, muitos Estados brasileiros vêm adotando essa medida como forma positiva de reinserção do condenado a vida social, como Bahia, com o

---

<sup>10</sup> NETO, Pedro Scuro. *Sociologia Geral e Jurídica: introdução ao direito, instituições jurídicas, evolução e controle social*. 7 ed. São Paulo: Saraiva 2010. p. 194.

complexo Penal de Valença, Joinville (SC) e a Penitenciária de Guarapuava no Estado do Paraná, esta que foi pioneira no sistema, construída em 1999. Essas parcerias fazem com que os índices de reincidência, motins e rebeliões sejam menores, além de fazerem com que o detento volte à vida social mais humanizado.

Em um país onde a pena de prisão é a mais aplicada, em que a todo momento surgem novos tipos penais, surge a ideia de que quanto mais crimes, mais presos; e quanto mais presos, mais fracassado fica nosso sistema prisional. Nas palavras de Tarcisio,

a idéia que se difunde é que devemos construir mais cadeias e penitenciárias como solução para o problema carcerário, faz-nos perceber sem maior esforço que não podemos construir prisões indefinidamente, à medida que aumenta a criminalidade, pois na projeção dos números será menos oneroso construir cidades para os não criminosos [...].<sup>11</sup>

A sociedade segue para uma verdadeira ebulição quando o assunto é sistema penitenciário brasileiro. O deputado federal Talmir Rodrigues (PV), sobrelator da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da superlotação do sistema carcerário, admite que a superlotação é preocupante e afirma que, em média, o excedente populacional nas unidades prisionais do Brasil é de 30%, ou seja, o número regional (35,7%) está acima da média nacional. Ele afirma que uma das principais preocupações é referente à saúde dos detentos, dos agentes penitenciários e de todas as pessoas vinculadas ao sistema prisional de forma direta. O fato é que, sem dúvida, o sistema é um fracasso no que tange à recuperação do condenado e a sua socialização. A terceirização tem como objetivo principal devolver esse encarcerado, que está estigmatizado pelo que fez, recuperado para a sociedade. De acordo com levantamentos do Departamento Penitenciário de Guarapuava, do Estado do Paraná, onde o sistema é terceirizado, a reincidência chega a ser ínfima. Veja: “O resultado é um modelo que vem chamando a atenção do país por índices significativos como a baixa reincidência – 6%, enquanto em outras penitenciárias brasileiras, o número gira em torno de 70%.<sup>12</sup>

A terceirização seguirá o que dispõe para a contratação através da licitação, conforme o artigo 60 da lei 8666/93. O Estado, dessa maneira, repassará o capital para a empresa terceirizada, e esta o empregará no monitoramento, alimentação, construção de presídios, se necessário, e assistência básica. O poder público não deixará à mercê todo o poder gerencial no amparo de empresas privadas, mas, juntamente com o poder executivo e judiciário, terá o controle da gestão do sistema.

Expõe sua opinião o jurista Luiz Flávio Gomes em entrevista para a revista eletrônica Datavenia (março de 2002):

---

<sup>11</sup> HENRIQUE, Tarcisio Humberto Parreira. Um censo Atrás de Consenso, in: *Censo criminológico*. Belo Horizonte: Editora Dey Rey, 1998, p. 13.

<sup>12</sup> CORREA, Carlos. Empresa administra presídio Modelo. *Polícia e Segurança Pública*. Rio Grande do Sul, fev. 2002. Disponível em: <http://policiaeseguranca.com.br/empresa.htm>. Acesso em 25 fev. 2011.



Sou contrário a uma privatização total e absoluta dos presídios. Mas, temos duas experiências no país de terceirização, terceirizou-se apenas alguns setores, algumas tarefas. Essas experiências foram no Paraná e no Ceará, experiências muito positivas. Terceirizaram os serviços de segurança, alimentação, trabalho, etc. Há uma empresa cuidando da alimentação de todos, dando trabalho e remunerando nesses presídios, que possuem cerca de 250 presos cada um. O preso está se sentindo mais humano, está fazendo pecúlio, mandando para a família e então está se sentindo útil, humano. Óbvio que este é o caminho. Sou favorável à terceirização dos presídios.<sup>13</sup>

Em especial, merece comentários a Penitenciária do Estado do Paraná, que foi a primeira a experimentar a gestão compartilhada, em 12 de novembro 1999. Seu principal objetivo é a ressocialização do indivíduo, e uma das maneiras encontradas é proporcionar-lhe trabalho na própria penitenciária, viabilizando sua profissionalização e, em contrapartida, a chance de redução da pena (remissão). O indivíduo é encaminhado para lá após passar por uma entrevista com psicólogos. Na conversa, são avaliados aspectos como o impacto para o condenado e para sua família de sua ida para a prisão e as chances que ele tem de se adequar à rotina da penitenciária. “Buscamos os detentos que tenham o perfil de quem queira se reabilitar. Fazemos 50% do trabalho, os outros 50% dependem dele”, explica o vice-diretor da PIG, Arnoldo Paes<sup>14</sup>.

A empresa concessionária do serviço no Estado denomina-se HUMANITAS (Administração Prisional S/C). O governo é o responsável pela nomeação do diretor e do vice-diretor de disciplina, estes que são encarregados de supervisionar a qualidade do trabalho desenvolvido pela empresa e a observância do cumprimento da lei de execuções penais. Segundo dados da Penitenciária Industrial de Guarapuava, a unidade foi construída com recursos dos Governos Federal e Estadual, com custo total de R\$ 5.323.360,00, sendo 80% provenientes de Convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado. Todos recebem remuneração (75% do salário-mínimo) e o benefício da remição de pena (1 dia remido a cada 3 dias trabalhados). Os canteiros de trabalho funcionam em 3 turnos de 6 horas, possibilitando que todo o tratamento penal (atendimento jurídico, psicológico, médico, serviço social, odontológico, escola, atividade recreativa) seja executado no horário em que o interno não está trabalhando.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> DIREITO PÚBLICO EM PAUTA. *Datavenia entrevistas*, março de 2002. Disponível em: <http://www.datavenia.net/entrevistas/000112032002.htm>. Acesso em 25 fev. 2011.

<sup>14</sup> CORREA, Carlos. *Empresa administra presídio Modelo*. Ob. Cit.

<sup>15</sup> DEPEN- Departamento Penitenciário do Estado do Paraná. *Penitenciária Industrial de Guarapuava*, 2004. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>. Acesso: 09 out. de 2011.

Outra penitenciária que deve ser também objeto de análise é o complexo Penitenciário de Joinville (SC). Lá os detentos trabalham e um quarto de seu salário é para melhorar as instalações do estabelecimento. De acordo com Shelp<sup>16</sup>, a empresa constrói o presídio a custo zero e a obra é ressarcida aos poucos à iniciativa privada, diluído nas mensalidades que o Estado paga pelo serviço de gestão do presídio.

Uma das vantagens que se tem com essa gestão é que os prejuízos causados por uma rebelião, por exemplo, são pagos pela empresa, e em casos de corrupção entre os funcionários, o sistema prevê a demissão imediata desses agentes, processo este que é demorado nas penitenciárias públicas.

A crueldade com a qual se tratam os presos brasileiros e a falta de regulamentação de normas capazes de atender o anseio de pessoas que estão sujeitas à reprimenda populacional e estatal acarretam para a sociedade uma sobrecarga de insegurança e descrédito. A prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica de pena- efeito, da pena- representação, da pena- função geral, da pena- sinal e discurso. Ela é a escuridão, a violência e a suspeita<sup>17</sup>. Carvalho Filho assevera que

as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem pena em locais impróprios. O relatório da Caravana de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados por diversos presídios do País, divulgado em setembro de 2000, aponta um quadro “fora de lei”, trágico e vergonhoso, que invariavelmente atinge gente pobre, jovem e semialfabetizada<sup>18</sup>.

Infelizmente é assim que nosso sistema prisional é visto pelos brasileiros e pelos países lá fora, com indivíduos estigmatizados pela violência, pela falta de salubridade e pela corrupção.

## 6 Conclusão

Diante de cenas que envergonham toda a nação perante o mundo, hoje deixa provado que o sistema penitenciário necessita de rápidas mudanças e, em uma breve análise, a terceirização se mostra factível. A Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais e os Tratados Internacionais elencaram direitos que deveriam ser atendidos pelo Estado, mas, com o crescimento da criminalidade, muitas vezes esses direitos essenciais ficam esquecidos. Observa-se, então, que o Estado por si só não consegue ser eficiente em alcançar o principal objetivo da pena, que é socializar o indivíduo, sendo necessário procurar meios urgentes para alcançar tal finalidade. O assunto

---

<sup>16</sup> SCHELP, Diogo. Nem Parece Presídio. *Veja*, Segurança. São Paulo, p. 85 -87, Fev. 2009, p. 85

<sup>17</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 27 ed. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 95.

<sup>18</sup> CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *A prisão*. São Paulo: PubliFolha, 2002, p. 10 (Coleção Folha Explica).

remete a uma discussão crítica, observando a razoabilidade e o bom senso. A legislação que hoje rege o sistema de cárcere é falida e medíocre, é preciso maior envolvimento da sociedade com os problemas que o país enfrenta, sobretudo, aquelas pessoas que se desviaram da lei, pois estes merecem uma porcentagem de dignidade e humanização. E como dizia o respeitado filósofo Immanuel Kant, “*as coisas têm preço e as pessoas têm dignidade*”.

### **Referências**

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. *Privatização das prisões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BOREKI, Vinicius. *Vida e cidadania, PPPs: presídios públicos privados?* Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?tl=1&id=973662&tit=PPPs--Presidios-Publicos-ou-Privados>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

BRAGA, Marina. Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. *CNJ*. Setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/9874-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em 20 out. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto 678/92, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Tratado Internacional - PGE*, Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 31 out 2011.

BRASIL. Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm)>. Acesso em: 31 out de 2011.

BRASIL. Lei 7210/84, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 13 de set. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 31 out de 2011.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *A prisão*. Coleção Folha Explica. São Paulo: PubliFolha, 2002.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Endurecimento de penas se mostra, sempre, frustração*. Consulex, São Paulo, 06 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/news.asp?id=6204>>. Acesso em 09 mar. 2011.

DEPARTAMENTO Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN. Penitenciária Industrial de Guarapuava – FIG. Disponível em:

<<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>.

Acesso em 10 out. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. São Paulo: Atlas, 2002, p.174.

DIREITO PÚBLICO EM PAUTA. *Datavenia entrevistas*, março de 2002. Disponível em:

<<http://www.datavenia.net/entrevistas/000112032002.htm>>. Acesso em 25 fev. 2011.

DIZ ONU. Brasil tem 3ª maior taxa de homicídios da América do Sul. *G1*, São Paulo, 06 out.2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/10/brasil-tem-3-maior-taxa-de-homicidios-da-america-do-sul-diz-onu.html>>. Acesso em: 08 out. 2011.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: historia de violência nas prisões*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1977.

HENRIQUE, Tarcisio Humberto Parreira. Um censo Atrás de Consenso. In: *Censo criminológico*. Belo Horizonte: Editora Dey Rey, 1998.

JUS NAVEGANDI: a partir de um estudo de uma penitenciária do Ceará. *A terceirização de presídios*, Janeiro de 2005. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6541/a-terceirizacao-de-presidios-a-partir-do-estudo-de-uma-penitenciaria-do-ceara>>. Acesso em: 25 fev. 2011.

MANDELA, Nelson. *Long Walk to Freedom*. Londres: Little Brown and Co., 1994.

MATTOS, João da Silva. *Reforma penitenciária: passado e presente*. Lisboa: Sousa Neves, 1885.

NETO, Pedro Scuro. *Sociologia geral e jurídica: introdução ao direito, instituições jurídicas, evolução e controle social*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. 14 ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

SCHERP, Diogo. Nem Parece Presídio. *Veja*, Segurança. São Paulo, p. 85 -87, fev. 2009.

TOURINHO, Rita. A terceirização do sistema carcerário no Brasil. *Rede*. Salvador, julho, agosto, setembro. 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-11-JULHO-2007-RITA%20TOURINHO.pdf>. Acesso em : 28 fev. 2011.